



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 015/2014.

Ibiúna, 17 de Fevereiro de 2014.

- ~~Leia-se em Sessão.~~

- Cópia aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 06 / 03 / 2014

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 156/2014

Recebido em 05 de 03 de 2014

Prazo vence em de de

Recebido por

No uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, tenho a honra de submeter a elevada consideração, análise e decisão de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – “Aluguel Social” no âmbito da política pública municipal de Assistência Social.

Visa a proposição do presente Projeto de Lei, preencher uma lacuna na legislação do Município, no que diz respeito a proteção e à garantia dos direitos de famílias atingidas por situações de calamidade pública ou risco social.

Cita-se que no âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) bem como, o Decreto nº 6307/07, prevêem claramente a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

O beneficiário eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O benefício eventual, na forma de “Aluguel Social” será em caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele. Atribui-se o valor de cerca de R\$ 450,00 convertidos em 08 UFMIs

Para que o núcleo familiar seja beneficiado pelo aluguel social, torna-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) tenha a família efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática; b) tenha a residência da família sido total ou parcialmente destruída; ou tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres; c) que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia. Sendo que, o núcleo familiar beneficiado pelo, aluguel social deverá demonstrar a efetiva destinação da verba assistencial no pagamento da locação.

Assim, o benefício eventual denominado “Aluguel Social” representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia do direito a moradia e, também, abrangendo o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal.

Devemos observar que constitui dever do Poder Público garantir a materialização do direito a moradia em três momentos distintos. Em um primeiro momento, deve-se garantir a alocação temporária das famílias em abrigos públicos (medida de curto prazo); posteriormente, deve ser proporcionada a saída dessas pessoas dos abrigos mediante o



Secretaria Administrativa
Recebido: 05/03/2014

16:30M,



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls. 03

pagamento de alugueis sociais (medida de médio prazo); e, por fim deve-se garantir a entrega da moradia definitiva aos desabrigados (medida de longo prazo).

Reconhecendo a gravidade e a urgência das situações em que famílias são atingidas por calamidade ou situações de risco, não se pode olvidar a necessidade da mais absoluta certeza e transparência nas relações a serem estabelecidas entre o Poder Público e os beneficiários.

O referido benefício, objeto deste Projeto de Lei, ainda não existe em nosso município na forma como propomos. Até o momento esta municipalidade firmou e tem renovado, ano após ano, um contrato de locação no Bairro Laval II que atende a 08 famílias que desde 2008 aguardam a conclusão das obras do Conjunto Habitacional Ibiúna "C" da CDHU. Tal situação não tem agradado nem aos moradores nem aos proprietários (locador), uma vez que as condições do lugar são bastante insalubres.

De acordo com a nossa Secretaria de Finanças para este Projeto de Lei não há necessidade de estudo de impacto orçamentário, vez que já há despesa prevista com contrato de aluguel para família carente, que com esta lei deixará de existir, substituído pelo benefício.

São por esses motivos explanados que propusemos este projeto que estabelecesse critérios, diretrizes e procedimentos no pagamento do benefício.

Por isso que esperamos pronta acolhida de Vossas Excelências na aprovação desta matéria, no que dispõe o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

156/2014
PROJETO DE LEI Nº 015/2014.
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – “Aluguel Social” no âmbito da política pública de Assistência Social.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE MARÇO DE 2014
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

Art. 1º - Fica criado, no âmbito municipal, o benefício eventual denominado Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel locação residencial, a família em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio no município ou fora dele. Também poderão ser contempladas ainda, aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

Parágrafo Único – A concessão do benefício constante no caput deste artigo será para famílias residentes no município de Ibiúna ficando condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios da Cidadania e dos Direitos Humanos e Sociais.

Parágrafo Único – Para a comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual, na forma de “Aluguel Social” será em caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se situação de emergência, a moradia destruída ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndio e, em risco social com interdição da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia e que



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

05

resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para recebimento do benefício.

§ 2º - Considera-se de vulnerabilidade social as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo per capita ou não superior a 03 (três) salários mínimos no total.

§ 3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I – maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II – presença de crianças de 0 a 12 anos;

III – portadores de necessidades especiais, idoso a partir de 60 anos ou doentes;

IV – em caso de empate nestas condições, o desempate será pelo maior número de crianças com menor idade.

§ 5º - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o “Aluguel Social”. Caso não seja possível, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 6º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 7º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras de trabalho de qualquer natureza.

§ 8º - Fica vedado o uso do “Aluguel Social” para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 9º - O recebimento do “Aluguel Social” não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 10 – Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no município de Ibiúna, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 11 – A escolha do imóvel a ser locado, a localização do imóvel, a negociação de valores será responsabilidade exclusiva do titular do benefício.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12/06

§ 12 – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 4º - A interdição do imóvel será recolhida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissionais devidamente qualificado e registrado no conselho profissional.

§ 1º - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá **conter, no mínimo:**

I – Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II – Os dados de localização e características gerais do imóvel;

III – O tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a – Tipo – é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no caput do artigo 3º;

b – Grau – é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c – Temporabilidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e

d – Extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV – Identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

§ 3º - Para os casos das famílias que não se encontram em áreas de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o laudo da Defesa Civil.

Art. 5º - O benefício do “Aluguel Social” será concedido a (o) morador(a) do Município de Ibiúna que:

I – tiver seu imóvel residencial destruído, parcial ou total, decorrente de situação de calamidade pública, conforme parecer técnico da Defesa Civil Municipal;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

19/07

II – encontrar-se em situação de risco social que justifique a concessão, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pela Defesa Civil;

Parágrafo Único – É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas, inclusive área de preservação permanente, e privadas ocorrida após a edição desta Lei, ou acupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e habitação.

Art. 6º - O valor máximo do aluguel social corresponderá a 8 UFMI vigente pelo período de até 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante disponibilização de cheque nominal ou transferência bancária em nome do beneficiário indicado no § 5º do Artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Para prorrogação do benefício à Secretaria Municipal de Promoção Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do benefício “Aluguel Social” o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º - A concessão do “Aluguel Social” beneficiará as famílias desabrigadas ou em situação de risco, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei;

§ 5º - O pagamento da 1ª (primeira) parcela de que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa “Aluguel Social”.

§ 6º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação dos documentos e mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 7º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único – O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Habitação implicará no desligamento do benefício do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 7º - Cabe a Secretaria Municipal de Promoção Social:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

108

I – providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas.

II – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício as famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

III – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei.

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua execução, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança através da Defesa Civil e, demais Secretarias Municipais.

Art. 8º - São obrigações dos beneficiários do “Aluguel Social”,

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do beneficiário e RG dos demais moradores, bem como, outros documentos que poderão ser solicitados.

II – apresentar original do documento que prova a relação locatícia à Secretaria de Promoção Social, quando houver, ou declaração do locador atentando a relação locatícia, registrado em Cartório.

III – apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento.

IV – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 1º - A manutenção do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à participação dos beneficiários em programas sociais e de qualificação profissional, manutenção e frequência dos filhos na escola, bem como a não exploração econômica da infância decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

§ 2º - O não atendimento das obrigações neste artigo ensejará:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do benefício, e

III – cancelamento do benefício.

Art. 9º - Cessará o benefício, antes de sua vigência, nos seguintes casos:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III – quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

109



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Municipal;

IV – deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público

V – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VI – deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 10 – O Município de verá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento da Bolsa.

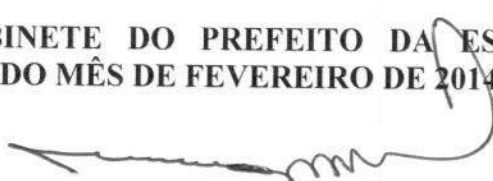
Art. 11 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e de Interesse Social.

Parágrafo único – As famílias contempladas com o benefício desta lei terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.



EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Foi lida e aprovada em sessão pública da Câmara Municipal de Ibiúna, em 17 de fevereiro de 2014, por unanimidade.

Assinado e rubricado pelo Secretário de Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 156/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 de março de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 156/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 07 de março de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 156/2014 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2014, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2014.

Ibiúna, 12 de março de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 156/2014

AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de março de 2014 o Projeto de Lei nº. 156/2014 que “Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – ‘Aluguel Social’ no âmbito da política pública de Assistência Social.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de criar o benefício eventual denominado Aluguel Social, que consiste na concessão pelo Poder Executivo de benefício financeiro destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel locação residencial, a família em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel no município ou fora dele, ou ainda aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, conforme especificado no artigo 1º. Os artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10 e 11 estabelecem os critérios e disposições para concessão do benefício “Aluguel Social”, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 12 da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência exaram parecer pela tramitação normal do projeto, pois o benefício eventual “Aluguel Social” representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia do direito a moradia, e, também abrange o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE
MARÇO DE 2014.**

PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO DE LIMA
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 156/2014 – fls. 02

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO

ISRAEL DE CASTRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

ODIR VIEIRA BASTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE – PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 97/2014

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual –
“Aluguel Social” no âmbito da política pública de
Assistência Social”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito
da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições
que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito municipal, o benefício
eventual denominado Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder
Executivo, de benefício financeiro destinado exclusivamente ao pagamento de
aluguel de imóvel locação residencial, a família em situação habitacional de
emergência e de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio
no município ou fora dele. Também poderão ser contempladas ainda, aquelas
famílias em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram
de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

Parágrafo Único – A concessão do benefício
constante no caput deste artigo será para famílias residentes no município de
Ibiúna ficando condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e
procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de
proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra
organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com
fundamento nos princípios da Cidadania e dos Direitos Humanos e Sociais.

Parágrafo Único – Para a comprovação das
necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas
quaisquer situações constrangedoras vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual, na forma de “Aluguel
Social” será em caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em
pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias
em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social que não
possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Autógrafo de Lei nº 97/2014 – fls. 02

§ 1º - Considera-se situação de emergência, a moradia destruída ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndio e, em risco social com interdição da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de área de risco sejam utilizadas como artifício para recebimento do benefício.

§ 2º - Considera-se de vulnerabilidade social as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo per capita ou não superior a 03 (três) salários mínimos no total.

§ 3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I – maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II – presença de crianças de 0 a 12 anos;

III – portadores de necessidades especiais, idoso a partir de 60 anos ou doentes;

IV – em caso de empate nestas condições, o desempate será pelo maior número de crianças com menor idade.

§ 5º - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o “Aluguel Social”. Caso não seja possível, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 6º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 7º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras de trabalho de qualquer natureza.

§ 8º - Fica vedado o uso do “Aluguel Social” para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 9º - O recebimento do “Aluguel Social” não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

Segue fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Autógrafo de Lei nº 97/2014 – fls. 03

§ 10 – Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no município de Ibiúna, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco.

§ 11 – A escolha do imóvel a ser locado, a localização do imóvel, a negociação de valores será responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

§ 12 – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 4º - A interdição do imóvel será recolhida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissionais devidamente qualificado e registrado no conselho profissional.

§ 1º - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I – os dados de identificação civil de todos os indivíduos residente no imóvel;

II – os dados de localização e características gerais do imóvel;

III – o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a – Tipo – é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no caput do artigo 3º;

b – Grau – é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c – Temporalidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e

d – Extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV – Identificação clara do nome, número da matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Autógrafo de Lei nº 97/2014 – fls. 04

§ 3º - Para os casos das famílias que não se encontram em áreas de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o laudo da Defesa Civil.

Art. 5º - O benefício do “Aluguel Social” será concedido a (o) morador(a) do Município de Ibiúna que:

I – tiver seu imóvel residencial destruído, parcial ou total, decorrente de situação de calamidade pública, conforme parecer técnico da Defesa Civil Municipal;

II – encontrar-se em situação de risco social que justifique a concessão, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pela Defesa Civil;

Parágrafo Único – É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas, inclusive área de preservação permanente, e privadas ocorrida após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 6º - O valor máximo do aluguel social corresponderá a 8 UFMI vigente pelo período de até 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante disponibilização de cheque nominal ou transferência bancária em nome do beneficiário indicado no § 5º do Artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Para prorrogação do benefício à Secretaria Municipal de Promoção Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do benefício “Aluguel Social” o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel contratado ser superior ao valor do benefício competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º - A concessão do “Aluguel Social” beneficiará as famílias desabrigadas ou em situação de risco, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Segue fls. 05



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Autógrafo de Lei nº 97/2014 – fls. 05

§ 5º - O pagamento da 1ª (primeira) parcela de que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa "Aluguel Social".

§ 6º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação dos documentos e mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 7º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único – O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Habitação implicará no desligamento do benefício do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 7º - Cabe a Secretaria Municipal de Promoção Social:

I – providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício as famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

III – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei.

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua execução, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança através da Defesa Civil e, demais Secretarias Municipais.

Art. 8º - São obrigações dos beneficiários do "Aluguel Social":

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como, outros documentos que poderão ser solicitados.

II – apresentar original do documento que prova a relação locatícia à Secretaria de Promoção Social, quando houver, ou declaração do locador atentando a relação locatícia, registrado em Cartório;

Segue fls. 06



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Autógrafo de Lei nº 97/2014 – fls. 06

III – apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento.

IV – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 1º - A manutenção do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à participação dos beneficiários em programas sociais e de qualificação profissional, manutenção e frequência dos filhos na escola, bem como a não exploração econômica da infância decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

§ 2º - O não atendimento das obrigações neste artigo ensejará:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do benefício; e

III – cancelamento do benefício.

Art. 9º - Cessará o benefício, antes de sua vigência, nos seguintes casos:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III – quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV – deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

V – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VI – deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 10 – O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento da Bolsa.

Art. 11 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e de Interesse Social.

Segue fls. 07



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Autógrafo de Lei nº 97/2014 – fls. 07

Parágrafo Único – As famílias contempladas com o benefício desta lei terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contemplados nos programas habitacionais.

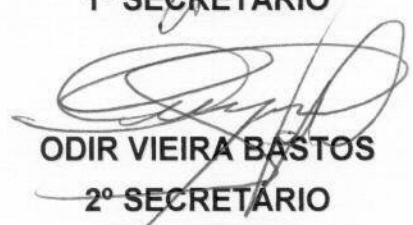
Art. 12 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE
MARÇO DE 2014.


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
1º SECRETÁRIO


ODIR VIEIRA BASTOS
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 93/2014

Ibiúna, 17 de março de 2014.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 97/2014**, referente ao Projeto de Lei nº. 015/2014, nesta Casa tramitou com o nº. 156/2014, que "Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – 'Aluguel Social' no âmbito da política pública de Assistência Social.", aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 17/03/14
Horário: Nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 156/2014 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2014.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 156/2014 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2014, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 156/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 97/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 93/2014, de 17 de março de 2014.

Ibiúna, 18 de março de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo